

Requisição nº 2
Decisão: 651-27/76



Poder Executivo
D. Of. 11/6/76

IMPL
Fls. 421
Rub. 8

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 744 DE 10 DE JUNHO DE 1 976.

Altera a Lei nº 3.307, de 18 de de
zembro de 1972, que reservou terras devo
lutas no Município de Aripuanã à CODE
MAT, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Es
tado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As terras devolutas, situadas no Mu
nicípio de Aripuanã, excluídas as que formam o Parque Indíge
na do Aripuanã e os aldeamentos permanentes de índios, se
existentes, reservadas à CODEMAT - Companhia de Desenvolvi
mento do Estado de Mato Grosso, pela Lei nº 3.307, de 18 de
dezembro de 1 972, são destinadas à colonização e alienação.

Artigo 2º - A colonização, a cargo da CODEMAT ,
efetuar-se-á de acordo com as disposições do Decreto nº
1.138, de 30 de abril de 1 970, elaborado com base no Statu
to da terra (LEI FEDERAL nº 4.504, de 30/11/64).

Artigo 3º - A alienação de lotes das áreas re
servadas à CODEMAT, no Município de Aripuanã, será efetuada
mediante licitação pública, até o limite máximo de tres mil
hectares para cada licitante, pessoas física ou jurídica.

Artigo 4º - Compete à CODEMAT, quanto as terras
devolutas a ela reservadas:

a) elaborar os projetos de colonização, submeten
do-os à aprovação do INCRA;

b) adotar as providências pertinentes à licita
ção pública, para alienação;

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

c) dimensionar os lotes a serem alienados, a partir do módulo da região e de acordo com o tipo de exploração da terra, até o máximo de hectares;

d) os serviços topográficos, quando não efetuados diretamente pela CODEMAT, serão executados mediante licitação pública.

Artigo 5º - A licitação pública a que se refere o artigo 3º, se fará obedecendo o disposto nesta lei.

Artigo 6º - Nenhum licitante poderá adquirir mais de um lote, qualquer que seja a área dimensionada.

Artigo 7º - O pagamento do lote licitado poderá ser feito em prestações, até o prazo máximo de trinta e seis meses.

§1º - Acolhida a proposta, o licitante efetuará o pagamento, à CODEMAT, de parcela equivalente a trinta por cento do seu valor, mediante recibo, no qual será descrito e individualizado o lote adquirido.

§2º - Os pagamentos subsequentes, serão feitos em parcelas semestrais e de iguais valores.

§3º - Na ocorrência de atraso no pagamento, serão cobrados juros de mora de um por cento ao mês e, sendo o inadimplemento superior a noventa dias, perde o licitante, o lote adquirido, sem direito a devolução das parcelas já pagas.

Artigo 8º - No prazo referido no artigo anterior, o licitante fará prova da exploração agrícola ou pecuária de pelo menos vinte por cento da área explorável, mantendo a reserva florestal de cinquenta por cento da área total do lote, como determina a Lei nº 4.771, de 15/09/1965 (Código Florestal).

Artigo 9º - Cabe à CODEMAT, fiscalizar o cumprimento das exigências previstas nos artigos anteriores, incumbindo-lhe, afinal, encaminhar o respectivo processo de licitação ao Governador do Estado, para autorizar a lavratura da

escritura definitiva, em cujo ato será representado pelos Diretores Presidente e Superintendente da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT.

Artigo 10 - No prazo de noventa dias, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de junho de 1976,
155ª da Independência e 88ª da República.

[Handwritten signatures and stamps]
Governador do Estado
João Pinheiro
E. Celso
Alexandre
Edmundo de Aguiar

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
H. T.

[Handwritten signature]

Registrada as fls.
119v., 120, 120v. e 121, do
livro competente.
fls. - 23.10.86. *[Handwritten signature]*